



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29
Recurso nº : 111.182 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1987
Recorrente : DENTERN LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.050

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO
De acordo com o art. 642 do RIR/80, compete aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional o exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes, que poderão realizar diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas, bem como verificar o cumprimento das obrigações fiscais

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO**

Uma vez ultrapassado o limite de receita bruta estabelecido para opção do lucro presumido em dois exercícios financeiros, a pessoa jurídica fica automaticamente excluída do regime de tributação simplificado. Soma-se à receita bruta declarada a receita omitida para efeito da verificação do limite estabelecido para enquadramento no sistema do lucro presumido.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – PROCEDÊNCIA.

Omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ingressos na conta caixa sem prova de efetividade da entrada de recursos, despesas contabilizadas a maior e descontos recebidos no pagamento de duplicatas não contabilizadas.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENTERN LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29
Acórdão nº : 103-20.050

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, LUCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29
Acórdão nº : 103-20.050
Recurso nº : 111.182
Recorrente : DENTERN LTDA

RELATÓRIO

Retorna a este Colegiado DENTERN LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 114, 810, 937, 1068 e 1193, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Programa de Integração Social – PIS/Dedução, ao Imposto de Renda na Fonte, ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, e ao Programa de Integração Social – PIS/Faturamento devido no exercício de 1987, período-base de 1986.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

Fato nº 1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracterizada pela contabilização parcial do pagamento de salários, pelos depósitos bancários não escriturados correspondentes à diferença entre os valores constantes dos extratos e os valores escriturados na conta do Banco do Progresso S/A e pelos ingressos em "Caixa" sem prova documental da efetividade da entrada do numerário, correspondente à diferença entre os valores escriturados na conta do Banco do Progresso S/A e os valores comprovados através dos extratos bancários. Infração aos arts. 154, 157, 165, 174, 180 e 181 do RIR/80.

Matéria Tributável Cz\$ 1.259.989,94

Fato nº 2 – OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA e variação monetária ativa face à contabilização parcial de descontos recebidos nos pagamentos das duplicatas, Infração aos arts. 154, 157, 174, 253 e 254 do RIR/80.

Matéria tributável Cz\$ 11.434,66

Fato nº 3 – OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO uma vez que a receita bruta declarada somada à receita omitida ultrapassa o limite estabelecido, tendo a mesma excedido, também no período-base anterior. Infração aos arts. 389, 391 e 392 do RIR/80.

Fato nº 4 – DESPESA OPERACIONAL INDEDUTÍVEL representada pelos seguintes gastos: (a) despesas não usuais ao tipo de atividade desenvolvida com a aquisição de camisas, coroa de flores, pagamento de multas de SUNAB; (b) despesas pagas mas não incorridas relativas a apólice de seguro; (c) compra de mercadorias sem base em comprovantes de pagamento. Infração aos arts. 157, 174, 191 e 153 do RIR/80.

Matéria tributável Cz\$ 27.863,55



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29

Acórdão nº : 103-20.050

Fato nº 5 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE FONTE retido sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo. Infração ao art. 514 do RIR/80, c/c art. 34 da Lei nº 7.450/87.

Matéria tributável Cz\$ 23.174,25

Na impugnação de fls. 128, a autuada alega, preliminarmente, que se o Código Tributário Nacional manda interpretar literalmente as leis que disponham sobre "dispensa do cumprimento de obrigações acessórias" (art. 111), e o art. 394 do RIR/80 dispensa as pessoas jurídicas que optarem pelo lucro presumido da escrituração contábil, o fisco não poderia exigir a apresentação do Livro Diário. Entende que só depois de se constatar, pela segunda vez consecutiva, o excesso de receita operacional ao limite estabelecido para permanência no sistema é que poderia tê-lo feito. Tanto prova isto que o fiscal só fez o pedido "verbalmente" Argumenta que o autuante ao capitular dispositivos esparsos, sem nexos algum com a matéria de fato, ficou à deriva, terminando por afundar no art. 59, I do diploma administrativo processual que estabelece a nulidade por preterição do direito de defesa.

No mérito, afirma a autuada que: (1) relativamente a não escrituração do movimento bancário dos meses de janeiro, maio e junho do Banco Progresso S/A, que os mesmos foram escriturados em dezembro, juntamente com a movimentação pertinentes a este mês e que o saldo do Balanço Patrimonial é o mesmo daquele indicado no extrato do banco; (2) quanto aos "estouros de caixa", aduz que o Fiscal arquitetou receitas utopicamente omitidas com o intuito de retirar compulsoriamente a litigante do regime do lucro presumido; se o contribuinte demonstra com "elementos seguros de prova" a improcedência da presunção de receita, o Fisco tem que aceitar as provas, a menos que demonstre e comprove a inexatidão ou falsidade dos esclarecimentos fornecidos (art. 648, § 2º do RIR/80); o movimento bancário transita pela conta Caixa e que o Fiscal só contestou os depósitos não escriturados na época própria; (3) fora as atividades de comércio e de prestação de serviços, a litigante teve receitas de aplicação em mercado de capital em montante ínfimo, não tributadas no regime do lucro presumido porque incidindo imposto na fonte exclusivo de fonte; destaca o fato de que o somatório de sua receita bruta total (Cz\$ 7.129.766,00) com a receita financeira (Cz\$ 262.553,00), impropriamente bitributada na fonte e na declaração, atingiria Cz\$ 7.392.319,00 como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29

Acórdão nº : 103-20.050

número índice de permanência confortável no regime do Formulário III; (4) a tributação dos depósitos bancários, por si só, limitada ao somatório, puro e simples, dos créditos no extrato de contas ou a diferença entre saldos dos meses anterior/posterior, é ilegítima conforme tem corroborado a jurisprudência administrativa e judiciária; cita a Súmula 182 do TRF e acórdãos do Conselho de Contribuintes e da CSRF; (5) eventuais diferenças lançadas nos livros fiscais da empresa, porém não declaradas, não podem constituir matéria imponible para aplicação do que dispõe o art. 396 do RIR/80 (50% da receita omitida), devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais, conforme já decidiu o Ac. 104-3.22/82; (6) inaplicável a correção monetária prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 porque declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, requer diligência nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, expondo seus quesitos.

Às fls. 150, a autuada adita suas razões para requerer o arquivamento do processo com base no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a ação para excluir a correção monetária do imposto de renda em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo Supremo Tribunal Federal. Decisão às fls. 194/203 assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – *Indicadas no Auto de Infração as disposições legais infringidas, descabe a preliminar de nulidade de ato, sob a alegação de preterição do direito de defesa por carecer de capitulação legal. Ultrapassado em dois exercícios financeiros consecutivos o limite de receita bruta estabelecido para opção pelo lucro presumido, fica a empresa automaticamente excluída do regime de tributação simplificado. Depósitos bancários de origem não comprovada, ingressos em caixa sem prova da efetividade da entrada dos recursos, despesas contabilizadas a maior e descontos recebidos no pagamento de duplicatas não contabilizadas, caracterizam omissão no registro de receitas. Gastos sem comprovação, não incorridos ou não usuais, normais ao tipo de atividade da contribuinte, são indedutíveis como custo ou despesa. Os rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo efetuados entre 01.01.86 a 24.07.86, sofreram tributação exclusiva de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29
Acórdão nº : 103-20.050

fonte. Cancelada a correção monetária instituída pelo art. 18 do D.L. 2.323/87.

No recurso voluntário (fls. 208), a atuada argüi anulação do julgamento do Sr. Delegado em virtude de não ter apreciado parte da impugnação e por ter aperfeiçoado o lançamento primitivo. Alega que a autoridade a quo limitou-se a indeferir o pedido de diligência fiscal, unicamente com fundamento nas suposições do atuante, além de não justificar os motivos do indeferimento do pedido de diligência. Aduz ser monstruosa a afirmação inovadora do Fiscal em sua CONTESTAÇÃO FISCAL de que "não aparece em 31.12.86 (...) o saldo correspondente ao valor da aplicação nº 391564 efetuada em 30.12.86 e resgatada em 05.01.87 no valor de Cz\$ 1.266.629,00" pois este valor está escriturado destacadamente conforme se vê do Diário nº 4 anexado aos autos. Em segundo lugar, não prolatou a matéria em litígio concernente a má aplicação do que dispõe o art. 396, preferindo considerar 100% dos valores supostamente omitidos. Preferiu, como afirma na decisão, ignorar as argumentações expendidas, alegando de forma vazia que "quanto à aplicação do disposto do artigo 396 do RIR/80 nada há que se comentar, já que não houve qualquer diferença enquadrada nesta norma". Afirma que o procedimento fiscal posta-se meridianamente ao arrepio da lei e da legalidade citando o art. 17 do C.P.C. para sustentar sua tese. Ao final, requer seja anulada a decisão da autoridade singular uma vez que a importância de Cz\$ 1.266.629,00, indevida, aética, monstruosa foi colocada na decisão singular como CALÇO para a manutenção FORÇADA da exigência tributária; aperfeiçoamento INOVADOR da exigência tributária primitiva. Alega também a nulidade em razão da incorreta disposição legal com fulcro no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o atuante citou dispositivos aplicáveis às pessoas físicas. Prosseguindo o seu arrazoado, e quanto ao mérito, a atuada reitera os argumentos apresentados na inicial, reafirmando a tese de que não ultrapassou o limite para permanência do regime fiscal do lucro presumido. Com o recurso foram anexados os documentos de fls. 256 a 626.

Em decorrência dos novos elementos apresentados no recurso referentes a valores que não foram contabilizados, o atuante solicitou esclarecimentos (fls. 629),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29
Acórdão nº : 103-20.050

afirmando, na oportunidade, que "a aplicação financeira de Cz\$ 1.266.269,00, que deveria compor o balanço em 31.12.86, já tinha sido referida no Auto de Infração – Fato nº 1, fls. 115, item 2 (Documentos e demonstrativos anexos) e comentado na Contestação Fiscal, às fls. 188 a 190, não constituindo, portanto, elemento novo ao contexto do processo." A autuada oferece novo aditamento às fls. 631.

Na sessão de 12/11/90, os componentes desta E. Câmara decidiram, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem, para que a autoridade de primeira instância apreciasse o recurso como impugnação, tendo em vista que "na *Contestação Fiscal os demonstrativos de fls. 152/187-v, apesar de repetirem o contido nos demonstrativos de fls. 67/70 e 100/102, isso se fez de forma muito aperfeiçoada, mostrando o questionado muito mais claramente, reforçando sobremaneira a fundamentação decisória; bem como considerando não ter tido o Contribuinte acesso aos novos demonstrativos, antes de impugnar o feito.*" Acórdão nº 103-10.783 às fls. 639:

DEVOLUÇÃO DE RECURSO PARA SER EXAMINADO COMO IMPUGNAÇÃO. Justificada a reabertura do contraditório. Relevante para o Decisum, o aperfeiçoamento da fundamentação fática do lançamento na Contestação Fiscal.

Considerando a necessidade de conciliar a documentação apensada aos autos por ocasião do recurso voluntário com livros e demais elementos da escrituração do contribuinte, o processo foi baixado em diligência nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Termo de Intimação às fls. 655 e resposta da empresa às 676, acompanhada dos documentos de fls. 679/725 e 727/733, na qual solicita, ainda, reabertura do prazo para impugnação.

Informação Fiscal às fls. 734/774, onde são analisados os todos fatos, os argumentos e os documentos apresentados pela autuada e pelo Banco do Progresso S/A A Fiscalização efetua a conciliação dos elementos apresentados com os lançamentos contábeis, concluindo pela apreciação dos novos valores de base de cálculo e pela rea-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29
Acórdão nº : 103-20.050

bertura do prazo tendo, em vista os novos demonstrativos que deveriam ser entregues ao contribuinte

A autuada apresentou, às fls. 779, nova impugnação alegando, em preliminar, que as estimativas do fiscal, no caso do movimento bancário da litigante na conta-corrente do Banco do Progresso S/A são totalmente inadmissíveis por falta de um mínimo de arrimo legal e factual; que o Fisco agiu incorretamente ao proceder ao lançamento de ofício rejeitando as provas de suas alegações e adotando, como meio de prova, presunções totalmente inadmissíveis nesta matéria; e que houve mudança de critério jurídico. No mérito, reitera seus argumentos. Pede a improcedência do Auto de Infração, assim como de seus consectários de Imposto de Renda na Fonte, PIS (Faturamento e Dedução) e FINSOCIAL.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife, por sua vez, indefere a perícia requerida, rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, julga a ação fiscal parcialmente procedente para: (1) cancelar a cobrança da correção monetária do IRPJ no exercício de 1987 por força da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/86; (2) reduzir a matéria tributável do Fato nº 1 – omissão de receita operacional, de Cz\$ 1.259.989,94 para Cz\$ 914.508,83; (3) reduzir a matéria tributável do Fato nº 2 – omissão de receita financeira, de Cz\$ 11.434,66 para Cz\$ 9.711,98; (4) reduzir a matéria tributável do Fato nº 4 – despesa operacional indedutível, de Cz\$ 27.863,55 para Cz\$ 8.400,08; (5) reduzir a matéria tributável do Fato nº 5 – Compensação indevida do IRRF, de Cz\$ 23.174,25 para Cz\$ 6.842,34. No corpo da Decisão, a digna autoridade refez os cálculos do *quantum debeat* dos tributos e contribuições devidos. Quanto aos valores do PIS/Faturamento e do FINSOCIAL a exigência restou majorada, visto que as bases de cálculo apuradas relativamente a julho e outubro de 1986, e parte da base tributável relativa a dezembro de 1986 foram inovadas na Decisão. No entanto, face ao decurso do prazo previsto no art. 173 do CTN, serão exigidos apenas os valores constantes do lançamento original. Decisão às fls. 1305/1341.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29
Acórdão nº : 103-20.050

Ciente em 05/08/95 (sábado), conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR de fls. 1341, a atuada interpôs recurso voluntário a este Conselho, protocolando seu apelo em 04/09/95. Em sua razões, alega, preliminarmente, que o procedimento fiscal está totalmente divorciado dos parâmetros legais e que a estimativa dos depósitos e saques efetuados num mês com base em extratos dos meses anteriores e posteriores, sem que existam padrões técnicos razoáveis e consistentes para este procedimento, enseja preclaro arbítrio processual. Entende que diante das provas documentais, doutrinárias e jurisprudenciais expendidas, não há como fazer prosperar a base imponível. Outro vício que afronta o próprio direito de defesa, continua a atuada, é a confusão refletida na decisão monocrática, relativamente ao que o Sr. Julgador entende por valor excluído da tributação ou considerado improcedente de incidência do imposto, apontando divergência entre os valores apontados na decisão. Afirma que qualquer destes valores tidos por excluídos teriam trazido a litigante de volta ao limite passível de opção pelo lucro presumido. A atuada insiste na tese de que houve mudança de critério jurídico, citando os relatórios de fls. 67 a 107, em especial o de fls. 101, e o de fls. 111 a 122. Argumenta que tanto os agentes do Fisco quanto o julgador monocrático não acolheram os comprovantes dos ingressos por recebimento de duplicatas. Às fls. 20 da decisão singular, afirmou-se que teria havido um saldo credor da c/c de clientes (sintética), diferença entre o que entendeu comprovado e o que espelhava a escrituração contábil, o que implicaria omissão de receitas. Argumenta que não existe na legislação tributária a hipótese de presunção de omissão de receita via ativo fictício. Se as diferenças se originaram na falta de comprovação ou legitimidade dos valores registrados a título de ingressos, a atuada faz anexar aos autos as cópias das faturas de vendas (fls. 1370/1815). No mérito, questiona o demonstrativo de fluxo da conta "Caixa", afirmando que o atuante desconsiderou os mais elementares princípios de técnica escritural. Para esclarecer os equívocos e melhor visualizar as transferências entre as contas bancárias e seus reflexos na conta Caixa, anexa o demonstrativo de fls. 1363 e as fls. 20/24 da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29

Acórdão nº : 103-20.050

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

A Câmara há de rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrente. Em primeiro lugar porque o procedimento fiscal encontra respaldo na lei (arts. 142 do CTN). De acordo com o art. 642 do RIR/80, compete aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional o exame dos livros e documentos da contabilidade dos contribuintes, que poderão realizar diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. Ademais, a Recorrente contesta o levantamento fiscal relativo ao movimento bancário do Banco Progresso, alegando que houve arbítrio e que o procedimento foi efetuado tendo por base os extratos bancários. É certo que a jurisprudência dos tribunais e administrativa repudiam os lançamentos arbitrados exclusivamente em extratos bancários. O legislador inclusive, atento a esta postura, houve por bem editar o Decreto-lei nº 2.471/88 que, embora não aplicável ao caso sob exame, demonstra claramente que os extratos bancários, por si só, não configuram base de cálculo do imposto. Ocorre que nos autos, o lançamento não foi efetuado exclusivamente com base nos extratos bancários, e sim na recomposição da conta Caixa utilizando-se a movimentação financeira que não havia sido contabilizada.

Em segundo lugar, a Recorrente alega cerceamento do direito de defesa em razão da confusão refletida na decisão recorrida quanto aos valores que excluiu da matéria tributável, pois apontou como "base exonerada" a importância de Cz\$ 515.793,04, enquanto na minuta de cálculo anexa à decisão o valor foi de Cz\$ 382.999,17. De fato, é de se reconhecer o equívoco, pois o total da matéria excluída foi de Cz\$ 382.999,17. Entretanto, tal equívoco não trouxe qualquer prejuízo para a Recorrente nem tem o condão de tornar nula a decisão recorrida, uma vez que nos cálculos efetuados no corpo do decisum, a matéria além de ter sido minuciosamente demonstrada está representada pelos valores reais e corretos. Também não prevalece o argumento de que qualquer que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29

Acórdão nº : 103-20.050

fosse o valor excluído, teria trazido a Recorrente ao limite passível de opção pelo lucro presumido. Segundo a descrição do Fato nº 3 (fls. 117), a receita bruta total declarada importou em Cz\$ 7.129.766, 00 que acrescida da receita bruta omitida de Cz\$ 924.220,81 (fls. 1341) perfaz um total de Cz\$ 8.053.986,81. Portanto, acima do limite estabelecido para o exercício de 1987 de Cz\$ 8.000.000,00.

Em terceiro lugar, a Recorrente alega que houve mudança de critério jurídico, citando os relatórios de fls. 67 a 107, em especial o de fls. 101, e o de fls. 111 a 122. Pois bem, os primeiros referem-se, na verdade, ao demonstrativo da reconstituição do movimento bancário, tendo por base os extratos bancários e a escrituração do Banco Progresso S/A (fls. 67/70), ao demonstrativo dos pagamentos de títulos apurado com base nos documentos apresentados da conta fornecedores (fls. 71/99), ao demonstrativo da conta caixa, considerando o movimento bancário reconstituído e as diferenças na contabilização do pagamento e recebimento (fls. 100/102), ao Termo de Constatação e de Intimação (fls. 103). Os documentos de fls. 104/107 referem-se aos expedientes que a própria Recorrente trouxe aos autos em atendimento à Intimação. A suposta alegação de "mudança de critério jurídico" prende-se ao relatório de fls. 101 que, como citado, é parte do demonstrativo da conta caixa. Os segundos (de fls. 111/122) referem-se ao Auto de Infração e a descrição dos fatos. Ora, da leitura do documento de fls. 115, vê-se claramente que o autuante citou todos os demonstrativos acima citados, não havendo pois a alegada mudança do critério. Os demonstrativos elaborados fundamentam a exigência do Fato nº 1 – omissão de receita operacional caracterizada por três fatos distintos e autônomos.

Quanto a alegação de que não foram acolhidos os comprovantes dos ingressos por recebimento de duplicatas e que o saldo credor da conta de clientes representaria omissão de receitas, melhor sorte não socorre a Recorrente. Como bem observou a autoridade a quo, a conta clientes foi recomposta a partir dos valores demonstrados pela Recorrente às fls. 679/704, dos valores depositados em contas bancárias tal como demonstrado pela Recorrente às fls. 280/626. Portanto, a diferença apurada teve como suporte os próprios documentos da empresa. Não houve recusa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29

Acórdão nº : 103-20.050

qualquer documento, muito menos "dos comprovantes dos ingressos por recebimento de duplicatas" como quer nos fazer acreditar a Recorrente. Também não houve tributação por presunção via ativo fictício mas omissão por prova direta.

No mérito, a Recorrente questiona o demonstrativo de fluxo da conta "Caixa", afirmando que o autuante desconsiderou os mais elementares princípios de técnica escritural, anexando o documento de fls. 1363 (Demonstração e Comprovação das Transferências entre Bancos em 1986) e as fls. 20/24 da decisão recorrida. O documento de fls. 1363 já havia sido apresentado (fls. 710) e foi objeto de análise pelo autuante nas oportunidades que lhe foram apresentadas. Quanto à acusação em si, não vislumbro incorreções no trabalho fiscal, tendo em vista que o suprimento da conta caixa com ingressos fictícios em contrapartida da conta bancos, denota, ao subtrair tais recursos, saldo credor de caixa, tipificando-se a omissão de receita ao abrigo do art. 180 do RIR/80.

No que se refere às exigências decorrentes, e considerando que a Recorrente não apresentou qualquer defesa específica, não lhes restam outra sorte senão a do processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10440.001205/88-29
Acórdão nº : 103-20.050

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 OUT 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL